



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2010:

Alarga por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 30 de Dezembro de 2010, o prazo estabelecido pelo Decreto n.º 59/2008, de 30 de Dezembro.

Decreto n.º 29/2010:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, e revoga o Decreto n.º 30/2004, de 18 de Agosto.

Decreto n.º 30/2010:

Aprova o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2010

de 13 de Agosto

O Decreto n.º 59/2008, de 30 de Dezembro, alarga por um período de 24 meses, os prazos estabelecidos, respectivamente, no artigo 1 do Decreto n.º 43/94, de 29 de Setembro, e no n.º 1 do Decreto n.º 60/98, de 24 de Novembro.

Tornando-se necessário assegurar a conclusão do processo de emissão e actualização de ordens de serviço e efectividade

do processo de fixação de pensões, ao abrigo do estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É alargado por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 30 de Dezembro de 2010, o prazo estabelecido pelo Decreto n.º 59/2008, de 30 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Baptista Bonifácio Ali*.

Decreto n.º 29/2010

de 13 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar o Conselho Nacional do Ensino Superior, criado pela Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, em anexo que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 30/2004, de 18 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do Conselho Nacional do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Natureza e competências

ARTIGO 1 Natureza

O Conselho Nacional do Ensino Superior, criado ao abrigo do artigo 11 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, doravante designado por CNES, é um órgão consultivo do Conselho de Ministros, que funciona no Ministério da Educação e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

ARTIGO 2 Competências

1. Compete ao CNES:

a) Pronunciar-se sobre as políticas e demais instrumentos normativos ligados ao ensino superior;

- b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior;
 - c) Pronunciar-se sobre políticas e os mecanismos que assegurem a qualidade e normalização dos sectores ligados ao ensino superior;
 - d) Apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
 - e) Pronunciar-se sobre os pedidos de criação, início de funcionamento e encerramento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.
2. Compete ainda ao CNES:
 3. Aprovar o Plano Anual de Actividades do CNES.
 4. Apresentar comentários e contribuições escritos sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer.
 5. Aprovar as actas das sessões do CNES.
 6. Propor emendas ao Regulamento do CNES.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 3

Composição do CNES

O CNES é composto:

1. Pelo Ministro da Educação, que o preside.
2. Por representantes das seguintes entidades:
 - a) Seis membros do Conselho de Reitores e dirigentes de instituições de ensino superior;
 - b) Quatro personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;
 - c) Cinco membros representantes de ministérios designados pelo governo;
 - d) Três representantes do sector produtivo;
 - e) Três representantes da sociedade civil.
3. Os membros do CNES referidos no número anterior são designados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro da Educação, após consulta aos respectivos sectores.

ARTIGO 4

Competências do Presidente do CNES

Compete ao Presidente do CNES:

- a) Convocar, propor a agenda e presidir as sessões do Conselho;
- b) Ratificar as actas das sessões do Conselho;
- c) Encaminhar ao Primeiro-Ministro as propostas de nomeação e cessação de mandato dos membros, após consulta;
- d) Encaminhar para o Conselho de Ministros as recomendações deste órgão;
- e) Decidir sobre a designação de substitutos de membros para a participação e votação nas sessões do Conselho;
- f) Convidar outros especialistas que julgar necessários de acordo com a natureza ou especificidade dos assuntos a tratar nas sessões do Conselho.

ARTIGO 5

Mandato

1. Os membros do Conselho exercem o seu mandato durante um período de cinco anos.
2. O mandato cessa, sem prejuízo do disposto no número anterior, igualmente por:
 - a) Renúncia ao cargo;
 - b) Desvinculação do membro ao sector ou instituição em nome do qual foi designado;
 - c) Exoneração.
3. Para o efeito do disposto na alínea c) do número anterior, os membros do Conselho só poderão ser exonerados nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do titular;
 - b) Ausência injustificada em mais de duas sessões consecutivas ou a quatro sessões intercaladas num período de dois anos;
 - c) Conduta moral e profissional incompatível com o desempenho das suas funções na qualidade de membro, incluindo outras condutas consideradas graves e cometidas pelo membro no desempenho das suas funções;
 - d) Condenação transitada em julgado, com uma pena de prisão maior, ou de prisão pela prática de crimes desonrosos.

CAPÍTULO III

Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 6

Secretariado

1. O CNES é assistido por um Secretariado, que é um órgão técnico e executivo, assegurado pelo Ministério da Educação.
2. O Secretariado do CNES é dirigido por um Secretário Executivo.

ARTIGO 7

Funções do Secretariado

Compete ao Secretariado do CNES:

- a) Garantir a preparação e organização da documentação do CNES;
- b) Assegurar a logística nas sessões do CNES;
- c) Secretariar as sessões do CNES;
- d) Assegurar a comunicação entre o MEC e o CNES;
- e) Garantir o controlo e implementação das deliberações do CNES;
- f) Assegurar a ligação entre o CNES e as Instituições de Ensino Superior (IES);
- g) Assegurar a ligação entre a presidência e os membros do CNES;
- h) Assegurar a ligação entre o CNES, entidades nacionais e estrangeiras homólogas e a sociedade;
- i) Assistir o CNES nos assuntos por ele solicitados e particularmente pelo seu Presidente;

- j) Preparar as deliberações sobre a passagem de testemunho, no fim do mandato de cada Presidente.

ARTIGO 8
Sessões

1. O CNES reúne, ordinariamente, duas vezes por ano.
2. O CNES reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa sua, ou quando solicitado por escrito por um terço dos restantes membros.
3. As sessões realizar-se-ão na sede do Ministério da Educação ou, excepcionalmente, em qualquer outro local que for decidido pelo Presidente.
4. A convocatória deverá ser endereçada com a antecedência mínima de trinta dias e dela deverão constar:
 - a) A hora e local das sessões;
 - b) A agenda de trabalhos;
 - c) A documentação relevante.
5. A agenda de trabalhos para cada sessão é estabelecida pelo seu Presidente e poderá incluir assuntos propostos por qualquer membro do CNES, desde que tais propostas sejam recebidas pelo Secretariado com uma antecedência mínima de 45 dias antes da respectiva reunião, que, por sua vez, os submeterá a aprovação do Presidente.
6. Da documentação relevante poderão fazer parte os comentários e contribuições, desde que apresentados pelos membros ao Secretariado, com uma antecedência mínima de 7 dias.

ARTIGO 9
Senhas de presença

A participação nas reuniões do CNES confere aos membros o direito a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do CNES.

ARTIGO 10
Deliberações do CNES

1. As deliberações do CNES tomarão a forma de pareceres, recomendações ou decisões consoante se trate de deliberações sobre matérias sujeitas a apreciação superior ou de deliberações sobre todas as demais matérias.
2. O CNES só deverá deliberar, em primeira convocatória, quando estejam presentes metade mais um dos membros ou tenham apresentado comentários e/ou contribuições sobre os pontos de discussão e/ou matérias objecto de parecer/decisão.
3. Não havendo quórum constitutivo ou não tendo sido recebidos os comentários e/ou contribuições dos membros em falta, o Presidente do CNES poderá decidir continuar com a sessão ou agendar nova sessão para daí a 15 dias, com qualquer que seja o número de membros presentes, sendo as recomendações do Conselho validamente tomadas.
4. Os membros que, por razões pessoais e/ou profissionais, não possam estar presentes numa das sessões, deverão:
 - a) Informar o Secretariado com uma antecedência mínima de 7 dias úteis antes da respectiva sessão;
 - b) Procurar um substituto que os represente e indicar a sua escolha, devidamente fundamentada ao Presidente do CNES;
 - c) Apresentar por escrito os seus comentários e contributos sobre os pontos agendados.

5. Não obstante as recomendações do CNES serem adoptadas por consenso dos membros presentes ou dos respectivos substitutos, cada membro terá direito a um voto, não podendo abster-se de votar.

6. Em caso de empate, o Presidente do CNES terá voto de qualidade.

ARTIGO 11
Actas e pareceres

1. Em cada sessão será lavrada uma acta onde constará:
 - a) Quórum;
 - b) Os membros presentes;
 - c) Os membros que não estão presentes;
 - d) A agenda de trabalhos (matérias de objecto de parecer/decisão e recomendação);
 - e) Sumário da discussão sobre os pontos da agenda;
 - f) Os resultados da votação.
2. A acta deverá ser elaborada durante a própria sessão, devendo para tal o Secretariado apresentar a primeira versão da acta aos membros do Conselho no fim dos trabalhos para a sua aprovação na generalidade.
3. No prazo de 5 dias, os membros deverão apresentar ao Secretariado, observações sobre a fidelidade da acta e da redacção dada aos pareceres para apreciação do Presidente do CNES que fixará a forma final e fiel dos documentos.
4. As actas constarão de um livro próprio a arquivar pelo Ministério da Educação.

Decreto n.º 30/2010

de 13 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a Implementação do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, decreta:

Único. É aprovado o Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Certificado* – uma qualificação conferida e relativa à conclusão com êxito de um curso ou programa de estudo, distinta de um grau;

- b) *Certificação* – o reconhecimento formal da realização com êxito de um conjunto definido de resultados;
- c) *Competência* – a capacidade de realizar tarefas e cumprir obrigações dentro do padrão de desempenho esperado em qualquer actividade ou profissão e é definida em termos de responsabilidade e de autonomia;
- d) *Conhecimentos* – os resultados da assimilação de informação através do processo de aprendizagem, podendo ser definidos em teóricos e/ou factuais;
- e) *Crédito Académico* – é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados da aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo;
- f) *Diploma* – a qualificação atribuída no Ensino Superior após a conclusão com êxito de um curso ou programa de pós-graduação;
- g) *Grau* – a qualificação conferida por instituições de Ensino Superior após a conclusão com êxito de um ciclo ou programa de estudos;
- h) *Habilidades* – as capacidades de aplicar os conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas;
- i) *Nível de formação* – a etapa de progressão de um estudante durante a sua formação, correspondendo em geral a um ano de formação;
- j) *Qualificação* – o resultado formal de um processo de avaliação e validação obtido quando sejam alcançados os resultados de aprendizagem de acordo com as exigências previamente definidas;
- k) *Resultado da aprendizagem* – o conjunto dos conhecimentos, do nível de compreensão e das habilidades do estudante aquando da conclusão do processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, habilidades e competências.

ARTIGO 2
(Natureza)

O Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior, abreviadamente adiante designado por QUANQES, é um regulamento concebido para a classificação de qualificações dos cursos e formações do Ensino Superior.

ARTIGO 3
(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento de princípios e normas para implementação do Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior e visa integrar e coordenar as qualificações das instituições e assegurar a transparência no acesso, na progressão e na qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade.

2. O QUANQES define os resultados da aprendizagem através da combinação de conhecimentos, habilidades e competências.

ARTIGO 4
(Âmbito de aplicação)

1. As normas estabelecidas pelo presente Regulamento aplicam-se a nível nacional a todas as instituições públicas ou privadas de Ensino Superior, adiante designadas IES.

2. O presente Regulamento será aplicável, com as necessárias adaptações, às IES que gozem de regime especial.

3. As alterações que se tornarem necessárias para implementação do QUANQES nas IES previstas no n.º 2 do presente artigo serão submetidas à apreciação e aprovação da entidade gestora do sistema nacional de qualificações.

CAPÍTULO II

Princípios, componentes e objectivos

ARTIGO 5
(Princípios)

O QUANQES apoia-se nos princípios de:

- a) Igualdade;
- b) Equidade;
- c) Transparência;
- d) Flexibilidade.

ARTIGO 6
(Componentes)

Servem de base para a implementação do QUANQES as seguintes componentes:

- a) Resultados de aprendizagem, que são obtidos através dos conhecimentos, do nível de compreensão e das aptidões adquiridas pelo estudante ao longo do processo de aprendizagem;
- b) Conhecimentos, que são o resultado da assimilação de informação ao longo dum processo de aprendizagem, e podem ser definidos como teóricos e/ou factuais;
- c) Habilidades, que definem as capacidades que o estudante adquire para aplicar conhecimentos e utilizar os recursos para concluir tarefas e solucionar problemas. Podem ser cognitivas, que se referem a capacidades de utilização do pensamento lógico, intuitivo e criativo, bem como práticas referentes a capacidades de destreza manual e de recurso a métodos, materiais, ferramentas e instrumentos;
- d) Competências, que são constituídas por um conjunto de capacidades que permitem realizar tarefas, cumprir obrigações, utilizar conhecimentos e aplicar metodologias em situações profissionais e/ou em contextos de estudo.

ARTIGO 7
(Objectivos)

São objectivos do QUANQES:

- a) Estabelecer parâmetros e critérios comuns para o desenho das qualificações e facilitar a comparabilidade das mesmas no subsistema de Ensino Superior;
- b) Estabelecer a coerência e transparência do subsistema do Ensino Superior, facilitando a compreensão e a articulação das diferentes qualificações, num sistema uniforme e harmonizado;
- c) Facilitar a harmonização com os subsistemas de Ensino Superior da região, numa perspectiva de maior mobilidade, empregabilidade e competitividade.

CAPÍTULO III

Ciclos de formação e graus académicos

ARTIGO 8
(Ciclos de formação)

1. Ciclo de formação é um período de aprendizagem no qual, através da acumulação de um conjunto de créditos académicos, se desenvolvem determinados conhecimentos, habilidades e competências.

2. O Subsistema do Ensino Superior comporta três ciclos de formação, correspondendo a cada um deles um grau, a saber:

- a) 1.º ciclo – Licenciatura;
- b) 2.º ciclo – Mestrado;
- c) 3.º ciclo – Doutoramento.

3. Cada ciclo corresponde ao termo de uma etapa de formação.

SECÇÃO I

1.º ciclo de formação

ARTIGO 9

(Requisitos de Ingresso)

Os requisitos de acesso e ingresso ao 1.º ciclo, conducente ao grau de licenciado, são os previstos na lei que regula o Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 10

(Duração)

1. O primeiro ciclo de formação tem uma duração formal de 3 a 4 anos (6 a 8 semestres); ou um número de créditos académicos correspondentes a entre 150 e 240 créditos.

2. Excepcionalmente, em função da natureza e complexidade dos cursos, o número de créditos e a duração do curso ou programa de formação poderão ser superior ao previsto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 11

(Conhecimentos, habilidades e competências)

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem possuir:

- a) Capacidade de problematização;
- b) Domínio das noções operatórias fundamentais da respectiva área científica;
- c) Habilidades de conceber e desenvolver soluções ajustadas à realidade social e profissional, aplicando abordagens metodológicas próprias;
- d) Habilidades cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstractos;
- e) Capacidade para gerir e supervisionar em contextos de estudo ou de trabalho imprevisíveis;
- f) Capacidade para gerir actividades ou projectos técnicos ou profissionais e de assumir responsabilidades em matéria de gestão do desenvolvimento profissional individual e colectivo;
- g) Capacidade para agir com níveis elevados de ética na vida pessoal e profissional.

ARTIGO 12

(Estrutura do 1º Ciclo)

1. O 1.º ciclo estrutura-se entre três a quatro níveis.
2. Cada nível corresponde a dois semestres ou a um ano lectivo.
3. Cada nível corresponde à acumulação de 50 ou 60 créditos académicos.

ARTIGO 13

(Concessão do Grau de Licenciado)

1. O Grau de Licenciado é conferido aos discentes, que através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado para o 1.º ciclo de formação.

2. As formas de culminação do 1.º ciclo de formação são estabelecidas pelas IES.

ARTIGO 14

(Designação)

A conclusão do 1.º ciclo confere a designação de “Licenciado em...”, indicando-se a área de formação.

SECÇÃO II

2.º ciclo de formação

ARTIGO 15

(Requisitos de ingresso)

Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas instituições de Ensino Superior, tem acesso ao 2.º ciclo de formação conducente ao Grau de Mestre os titulares do Grau de Licenciado.

ARTIGO 16

(Duração)

O 2.º ciclo de formação no Ensino Superior tem uma duração formal de 1 ano e meio a 2 anos (3 a 4 semestres); ou um número de créditos académicos correspondentes a entre 75 e 120 créditos.

ARTIGO 17

(Conhecimentos, habilidades e competências)

1. A formação de 2.º ciclo visa a preparação de profissionais de alto nível para actividades de formação e pesquisa e para o mercado de trabalho.

2. O grau de Mestre é conferido aos que demonstrem possuir:

- a) Conhecimentos altamente especializados e avançados numa determinada área do saber ou do trabalho, que sustentam a capacidade de reflexão original e consciência crítica das questões relativas aos conhecimentos numa área e nas interligações entre diferentes áreas;
- b) Habilidades para a resolução de problemas em matéria de investigação e/ou inovação, para desenvolver novos conhecimentos e procedimentos e integrar os conhecimentos de diferentes áreas;
- c) Capacidade para gerir e transformar contextos de estudo ou de trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas;
- d) Capacidade para assumir responsabilidades de forma a contribuir para os conhecimentos e as práticas profissionais e/ou rever o desempenho estratégico de equipas;
- e) Competências para realizar trabalho de investigação independente, devendo essa investigação traduzir uma contribuição para o desenvolvimento de estudos da respectiva área.

ARTIGO 18

(Concessão do Grau de Mestre)

1. O Grau de Mestre é concedido numa área científica quando se trate de uma formação académica com um mínimo de 100 ou 120 créditos académicos correspondendo a uma duração formal de 4 semestres.

2. O Grau de Mestre é concedido numa especialidade para formações profissionalizantes numa área científica com um mínimo de 75 ou 90 créditos académicos correspondendo a uma duração formal de 3 semestres.

3. O Grau de Mestre referido no n.º 1 do presente artigo é conferido pelas Universidades e Institutos Superiores.

4. O Grau de Mestre referido no n.º 2 do presente artigo é conferido por Universidades, Institutos Superiores, Academias, Escolas Superiores e Institutos Superiores Politécnicos.

ARTIGO 19
(Designação)

Os que concluem o Grau de Mestre designam-se “Mestre em...”, indicando-se a área de formação.

ARTIGO 20
(Formas de culminação do 2.º ciclo)

1. A culminação do Mestrado para obtenção do grau referido no n.º 1 do artigo 18, é feita através duma dissertação de Mestrado.

2. A culminação do Mestrado para obtenção do grau referido no n.º 2 do artigo 18, é feita através dum trabalho de projecto.

3. A dissertação e o trabalho de projecto para o Grau de Mestre são objecto de uma apreciação por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino, nos termos de regulamentação específica aprovada pela IES que confere o grau.

4. As matérias, a composição, os procedimentos, os critérios de avaliação e a natureza das deliberações das formas de culminação, constarão de regulamentação específica aprovada por cada IES.

5. Aos estudantes que não satisfaçam as formas de culminação previstas, mas que tenham obtido todos os créditos correspondentes à parte escolar do Mestrado, é conferido um Certificado de Pós-Graduação, o qual não corresponde a um grau académico.

SECÇÃO III

3.º ciclo de formação

ARTIGO 21
(Requisitos de ingresso)

1. Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas instituições de ensino superior, têm acesso ao 3.º Ciclo de formação superior, conducente ao Grau de Doutor, os titulares do Grau de Mestre referido no n.º 1 do artigo 18 do presente Regulamento.

2. Os titulares do Grau de Mestre referido no n.º 2 do artigo 18, terão acesso ao doutoramento, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela IES e tenham completado o número de créditos estabelecidos para o Grau de Mestre referido no n.º 1 do artigo 18.

3. As IES credenciadas para concederem o Grau de Doutor poderão estabelecer requisitos de ingresso excepcionais, desde que tenham em conta o número de créditos acumulados exigidos para aceder a este grau.

ARTIGO 22
(Concessão do Grau de Doutor)

O Grau de Doutor é concedido pelas Instituições de Ensino Superior que para tal estejam acreditadas pela entidade competente.

ARTIGO 23
(Duração)

O 3.º ciclo de formação no Ensino Superior tem uma duração mínima de 3 anos ou o número mínimo de créditos académicos correspondentes a 150 ou 180.

ARTIGO 24
(Conhecimentos, habilidades e competências)

1. O 3.º ciclo visa a formação de docentes e investigadores de alto nível para estabelecimentos de Ensino superior, centros de pesquisa e sector produtivo.

2. O Grau de Doutor é conferido aos que demonstrem possuir:

- a) Conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área de estudo ou de trabalho e na interligação entre áreas;
- b) Habilidades e técnicas das mais avançadas e especializadas;
- c) Capacidades de síntese e de avaliação, necessárias para a resolução de problemas críticos na área da investigação e/ou da inovação;
- d) Capacidades para redefinir conhecimentos e/ou práticas profissionais existentes;
- e) Capacidade de investigação e inovação que contribua para o desenvolvimento de estudos da respectiva área.
- f) Alto sentido de autoridade, inovação, autonomia, integridade científica e profissional;
- g) Capacidade de investigação independente, actuando com independência de julgamento, de iniciativa, de originalidade e espírito crítico.

ARTIGO 25
(Formas de culminação do 3.º ciclo)

1. A culminação do Grau de Doutor é feita através duma Tese de Doutoramento.

2. A Tese de Doutoramento é objecto de uma apreciação e discussão perante um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino.

3. As matérias, a composição, os procedimentos e critérios de avaliação e a natureza das deliberações, constarão de regulamento específico de cada IES.

ARTIGO 26
(Designação)

Os que concluem o Grau de Doutor designam-se “Doutor em...”, indicando-se a área de formação.

SECÇÃO IV
Formações de curta duração

ARTIGO 27
(Formações de curta duração)

1. As IES podem oferecer formações de curta duração que visam adquirir uma qualificação profissionalizante e/ou vocacional conducente a obtenção de um certificado, mas não conferentes de grau académico.

2. Os cursos de curta duração podem permitir acumular créditos para prosseguir estudos em cursos conferentes de grau académico.

ARTIGO 28
(Tipos de certificados)

1. Os cursos de curta duração conferem dois tipos de certificados:

- a) Certificado “A”;
- b) Certificado “B”.

2. O Certificado “A” corresponde a uma acumulação mínima de 50 ou 60 créditos.

3. O Certificado “B” corresponde a uma acumulação mínima de 25 ou 30 créditos.

ARTIGO 29

(Objectivos dos cursos de curta duração)

Os cursos de curta duração visam:

- a) Proporcionar habilidades técnicas e profissionais e o desenvolvimento de competências relevantes para o desempenho de tarefas e funções de responsabilidade;
- b) Desenvolver e reforçar competências técnicas e profissionais numa determinada área científica;
- c) Actualizar saberes em domínios específicos;
- d) Capacitar para o desempenho de funções técnicas de âmbito específico nos vários sectores da actividade económica e social.

ARTIGO 30

(Cursos de especialização)

1. As instituições de Ensino Superior podem oferecer cursos de especialização conducentes à obtenção de um diploma de especialização.

2. Os diplomas de especialização são formações de pós-graduação, que decorrem no âmbito do 2.º ciclo, não conducentes a um grau.

3. Os diplomas de especialização têm duração variável, mas nunca inferior a 50 ou 60 créditos que podem ser creditáveis para aquisição de um grau académico por acumulação de créditos.

ARTIGO 31

(Diplomas de especialização)

Os diplomas de especialização têm por finalidade:

- a) Proporcionar habilidades técnicas e profissionais avançadas e desenvolvimento de competências relevantes para o desempenho de tarefas e funções técnicas ou de consultoria em diferentes áreas;

- b) Desenvolver e reforçar competências técnicas e profissionais numa determinada área científica;
- c) Proporcionar actualização e especialização contínua face às permanentes e complexas mutações técnicas, económicas, sociais e culturais;
- d) Desenvolver capacidades técnicas e profissionais e espírito de iniciativa, qualificando para a inovação e transformação das organizações;
- e) Actualizar e aprofundar saberes em domínios específicos;
- f) Capacitar para o desempenho de funções técnicas de âmbito alargado nos vários sectores da actividade económica e social.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 32

(Implementação e supervisão)

Compete ao Ministro da Educação definir a natureza do órgão, sua composição, as atribuições e competências, que coordenará a implementação e supervisão do QUANQES no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 33

(Conformação)

Os diplomas de qualificação dos graus académicos emitidos ao abrigo da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, mantêm-se válidos para todos os efeitos legais.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.